



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 704

Recife - Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ Nº 391/2021

Recife, 19 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Moreilândia;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetiva prestação ministerial;

RESOLVE:

Designar o Bel. JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS, Promotor de Justiça de Moreilândia, de 1ª Entrância, para atuar na sessão do Tribunal do Júri de Exu, junto ao cargo de Promotor de Justiça de Exu, em conjunto ou separadamente, marcada para o dia 23/02/2021, referente ao processo nº 000001151-36.2019.8.17.1020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 392/2021

Recife, 19 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA, 2ª Promotor de Justiça Cível de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Olinda, de 2ª Entrância, no período de 22/02/2021 a 26/02/2021, em razão do afastamento da Bela. Sandra Maria Mesquita de Paula Pessôa Lapenda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 393/2021

Recife, 19 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a atual composição da Comissão Ministerial de Gestão Ambiental, designada pela Portaria PGJ nº 827/2019, publicada no Diário Oficial em 03/04/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da força de trabalho a fim de atender aos princípios da eficiência e economicidade, ante o período de restrição orçamentária decorrente da pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Alterar a composição da Comissão Ministerial de Gestão Ambiental, instituída pela Portaria POR-PGJ nº 540/2008, publicada em 31/05/2008, para que passe a apresentar a seguinte configuração:

II – Designar a Bela. MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, para integrar e presidir a presente Comissão.

III – Designar os servidores relacionadas abaixo para integrarem a Comissão de Gestão Ambiental:

Ana Cristina Novaes Ferraz, mat. 188.757-2, Engenheira Química;  
Leonardo Martins Rodrigues Dourado, mat. 188.648-7, Analista Ministerial - Área Publicidade;  
Suelene Borges de Lima Chaves, mat. 190.015-3, Assistente em Saúde;

IV – Atribuir aos servidores integrantes da citada Comissão o adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008.

V – Dispensar, a pedido, os Membros e servidores relacionados abaixo:

Membros:

André Felipe Barbosa de Menezes  
Gilka Maria de Almeida Vasconcelos de Miranda

Servidores:

Maria Juliana de Almeida Moraes, mat. 188.878-1, Técnica Ministerial - Área Administrativa; Jarbas Cavalcante Amorim da Silva, mat. 187.989-8, Técnico Ministerial - Área Administrativa; José Edson de Albuquerque Filho, mat. 188.806-4, Analista Ministerial - Área Informática; Alexandre Bahia Vanderlei, mat. 188.785-8, Analista Ministerial - Área Arquitetura.

VI – Suprimir-lhes o pagamento do adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

VII – Esta Portaria entrará em vigor na data de 01/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 394/2021**  
**Recife, 19 de fevereiro de 2021**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/02/2021, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2019/28783, Doc nº 13067617), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

I – DECLARAR confirmado na carreira o Promotor de Justiça IGOR DE OLIVEIRA PACHECO..

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 17/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 395/2021**  
**Recife, 19 de fevereiro de 2021**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10/02/2021, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2019/31831, Doc nº 13103891), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

I – DECLARAR confirmado na carreira o Promotor de Justiça MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 08/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 396/2021**  
**Recife, 19 de fevereiro de 2021**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/02/2021, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2019/28710, Doc nº 13103891), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

I – DECLARAR confirmado na carreira o Promotor de Justiça FILIPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 28/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**DESPACHOS Nº PGJ/CG 33/2021**  
**Recife, 19 de fevereiro de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 351349/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 18/02/2021  
Nome do Requerente: RODRIGO COSTA CHAVES  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 351031/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 18/02/2021  
Nome do Requerente: ELISA CADORE FOLETTO  
Despacho: Ciente. Encaminhe-se à CMGP para anotar as férias da requerente e arquivar.

Número protocolo: 350809/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 18/02/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 343209/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 18/02/2021

Nome do Requerente: ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI

Despacho: 1. Ciente. 2. Autorizo, devendo a requerente se submeter às regras do regime de teletrabalho conforme Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 001/2020, de 17/03/2020. 3. Encaminha-se à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 350549/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 18/02/2021

Nome do Requerente: RENATA DE LIMA LANDIM

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 347949/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 18/02/2021

Nome do Requerente: DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS

Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias do requerente, previstas para o mês de abril/2021, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de dezembro/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 346689/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 18/02/2021

Nome do Requerente: MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 05 a 14/04/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 345831/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 18/02/2021

Nome do Requerente: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 25/04 a 04/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 345869/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 18/02/2021

Nome do Requerente: HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 25/04 a 04/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 345730/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 18/02/2021

Nome do Requerente: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 05 a 14/04/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 345629/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 18/02/2021

Nome do Requerente: LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 05 a 14/04/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 341309/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 18/02/2021

Nome do Requerente: MARCELO RIBEIRO HOMEM

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 25/04 a 04/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 344449/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 18/02/2021  
Nome do Requerente: RAIMUNDA NONATA BORGES PIAULINO FERNANDES

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 05 a 14/04/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 344610/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 18/02/2021  
Nome do Requerente: CLÓVIS ALVES ARAÚJO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 05 a 14/04/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 341951/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 18/02/2021  
Nome do Requerente: TANUSIA SANTANA DA SILVA  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 25/04 a 04/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 340290/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 18/02/2021  
Nome do Requerente: ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento à luz das Instruções Normativas PGJ nº 002/2017 e nº 001/2019, com suas alterações posteriores.

Procuradoria Geral de Justiça, 18 de fevereiro de 2021.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES  
Promotora de Justiça  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

#### ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL

#### DECISÕES Nº 02/2021-TT; 20/2021-TT; 22/2021-TT; 23/2021-TT e 24/2021-TT

Recife, 19 de fevereiro de 2021

A Excelentíssima Senhor Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, em exercício, Dra. Christiane Roberta Gomes de Farias Santos, exarou as seguintes Decisões:

DATA : 19/01/2021

DECISÃO Nº 02/2021-TT  
NPU 0017643-56.2019.8.17.0001  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL  
VÍTIMA: GABRIEL BARBOSA DA SILVA  
ARQUIMEDES Nº: 2020/201267  
DOC: 12710463  
DECISÃO: INSISTÊNCIA PELO ARQUIVAMENTO.

DATA : 05/02/2021

DECISÃO Nº 20/2021-TT  
NPU nº 00006188-59.2012.8.17.0480  
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU  
INDICIADA: PAULA PRISCILA ARAUJO DA SILVA  
VÍTIMA: ALLEF WALLAS DE LIMA BARRETO  
ARQUIMEDES Nº: 2012/844558  
DOC Nº: 1809774  
DECISÃO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

DECISÃO Nº 22/2021-TT  
NPU nº 0022747-63.2018.8.17.0001  
JUÍZO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL  
VÍTIMA: JADSON MATOSO DE ALMEIDA FILHO  
ARQUIMEDES Nº: 2020/201245  
DOC Nº: 12710392  
DECISÃO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO À MORTE DA VÍTIMA; ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL A FIM DE CONTINUAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO ASSALTANTE SOBREVIVENTE.

DECISÃO Nº 23/2021-TT  
NPU nº 0021767-82.2019.8.17.0001  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL  
INDICIADO: FILIPE CORREIA LINS E SENA  
VÍTIMA: D. C. DE O.  
ARQUIMEDES Nº: 2020/189284  
DOC Nº: 12675739  
DECISÃO: DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO DO 26º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.

DATA : 08/02/2021

DECISÃO Nº 24/2021-TT  
NPU nº 0020834-12.2019.8.17.0001  
JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CAPITAL  
VÍTIMA: JOSÉ GERALDO MISAEL  
ARQUIMEDES Nº: 2020/238073  
DOC Nº: 12823396  
DECISÃO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

Recife, 18 de fevereiro de 2021

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Procuradora de Justiça  
Assessora Técnica em Matéria Criminal

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

**DECISÕES Nº 2020/300484; 2020/270570; 2020/105116; 2020/25159; 2019/149090; 2020/271121 e 2020/300500**  
**Recife, 19 de fevereiro de 2021**

#### CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 0000060-93.2020.8.17.8126  
Arquimedes: 12993162  
Nº do auto: 2020/300484

Suscitante: 31ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – Com atuação no 1º

Juizado Especial Criminal da Capital

Suscitado: 55ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – Com atuação no Núcleo de Acordo de Não Persecução Penal - NANPP

#### Extrato de Decisão:

“Desta feita, tenho por DIRIMIR o presente CONFLITO de ATRIBUIÇÕES, fixando o suscitante – 31ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, com atuação no 1º Juizado Especial Criminal da Capital, para atuar no presente feito, cabendo-lhe a adoção das medidas e providências que entender cabíveis.”

Zulene Santana de Lima Norberto  
Procuradora de Justiça  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

#### CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO nº 0000215-93.2020.8.17.8127  
Arquimedes: 13116570  
Nº do auto: 2020/270570

Suscitante: 27ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação na Central de

Inquéritos da Capital.

Suscitado: 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital

#### Extrato de Decisão:

“Desta feita, tenho por dirimir o presente CONFLITO de ATRIBUIÇÕES, fixando o suscitado - 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital, para atuar no presente feito, cabendo-lhe a adoção das medidas cabíveis.”

Zulene Santana de Lima Norberto  
Procuradora de Justiça  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

#### CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO nº 0000233-17.2020.8.17.8127  
Arquimedes: 13116610  
Nº do Auto: 2020/105116

Suscitante: 27ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação na Central de

Inquéritos da Capital.

Suscitado: 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital

#### Extrato de Decisão:

“Desta feita, tenho por dirimir o presente CONFLITO de ATRIBUIÇÕES, fixando o suscitado - 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital, para atuar no presente feito, cabendo-lhe a adoção das medidas cabíveis.”

Zulene Santana de Lima Norberto  
Procuradora de Justiça  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

#### CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO nº 0000187-62.2019.8.17.8127  
Arquimedes: 12177054  
Nº do auto: 2020/25159

Suscitante: 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Suscitado: 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – Com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital

#### Extrato de Decisão:

“Desta feita, tenho por dirimir o presente CONFLITO de ATRIBUIÇÕES, fixando o suscitado - 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital, para atuar no presente feito, cabendo-lhe a adoção da medida pelo mesmo apontada nas alegações de fls. 52.”

Zulene Santana de Lima Norberto  
Procuradora de Justiça  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

#### CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO nº 0000473-40.2019.8.17.8127  
Arquimedes: 13116596  
Nº do auto: 2019/149090

Suscitante: 27ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação na Central de

Inquéritos da Capital.

Suscitado: 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital

#### Extrato de Decisão:

“Desta feita, tenho por dirimir o presente CONFLITO de ATRIBUIÇÕES, fixando o suscitado - 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital, para atuar no presente feito, cabendo-lhe a adoção das medidas cabíveis.”

Zulene Santana de Lima Norberto  
Procuradora de Justiça  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

#### CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO nº 0000758-33.2019.8.17.8127  
Arquimedes: 13116608  
Nº do auto: 2020/271121

Suscitante: 27ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação na Central de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Inquéritos da Capital.

Suscitado: 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital

Extrato de Decisão:

“Desta feita, tenho por dirimir o presente CONFLITO de ATRIBUIÇÕES, fixando o suscitado - 32ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, com atuação no 3º Juizado Especial Criminal da Capital, para atuar no presente feito, cabendo-lhe a adoção das medidas cabíveis.”

Zulene Santana de Lima Norberto  
Procuradora de Justiça  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO**

PROCESSO nº 0000836-64.2018.8.17.8126  
Arquimedes: 12993231  
Nº do auto: 2020/300500

Suscitante: 34ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Juizado Especial

Criminal da Capital.

Suscitado: 28ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - Com atuação na Central de Inquéritos da Capital.

Extrato de Decisão:

“Desta feita, tenho por dirimir o presente CONFLITO de ATRIBUIÇÕES, fixando o suscitante - 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL, com atuação no 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, a fim de que atue no feito e adote as providências que entender cabíveis.”

Zulene Santana de Lima Norberto  
Procuradora de Justiça  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

**SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS****PORTARIA Nº SUBADM 132/2021****Recife, 19 de fevereiro de 2021**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 7ª Circunscrição com Sede em Palmares;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- P Nº 094/2021 de 05/02/2021 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

VALDIR BARBOSA JUNIOR  
SEUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**DESPACHOS Nº Despacho do dia 19.02.2021:****Recife, 19 de fevereiro de 2021**

Despacho do dia 19.02.2021:

DESPACHO Nº 419/2021 - SUBADM  
SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
PARA: GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DO MPPE  
COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
ASSUNTO: Residência fora da comarca  
Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa  
Origem: SEI nº 19.20.0501.0008998/2020-29  
Interessado: Daniel José Mesquita Monteiro Dias

Defiro o pedido do Requerente, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Parecer do Núcleo de Gestão de Pessoas, com fulcro no artigo 129, §2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008 e suas posteriores.  
Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para conhecimento e providências. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução.  
Publique-se. Após envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO Nº 424/2021 – SUBADM  
SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
PARA: COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
ASSUNTO: Auxílio Moradia  
Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa  
Origem: SEI nº SEI nº 19.20.0260.0000765/2021-19  
Interessado: Francisco Dirceu Barros, Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos.

Acolho integralmente o Parecer Técnico do Núcleo de Apoio a Gestão de Pessoas, no sentido de deferir o pleito do requerente.  
Cientifique-se o requerente do dever de comunicar a Administração do Ministério Público de Pernambuco, qualquer das hipóteses de cessação do benefício previsto no art. 3º da Resolução CNMP nº 194, de 18 de dezembro de 2018. Publique-se.  
Após, archive-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO Nº 417/2021 - SUBADM  
SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
PARA: GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DO MPPE  
COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
ASSUNTO: Residência fora da comarca  
Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa  
Origem: SEI nº 19.20.0239.014163/2019-16  
Interessado: Leandro Guedes Matos

Defiro o pedido do Requerente, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Parecer do Núcleo de Gestão de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Pessoas, com fulcro no artigo 129, §2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008 e suas posteriores. Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para conhecimento e providências. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Publique-se. Após envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO Nº 370/2021 - SUBADM  
SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
PARA: GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DO MPPE  
COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
ASSUNTO: Residência fora da comarca  
Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa  
Origem: SEI nº 19.20.0515.0008405/2020-19  
Interessado: João Paulo Carvalho dos Santos

Defiro o pedido do Requerente, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Parecer do Núcleo de Gestão de Pessoas, com fulcro no artigo 129, §2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008 e suas posteriores. Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para conhecimento e providências. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução.

Publique-se. Após envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

## CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DESPACHOS Nº 038/2021.**  
**Recife, 19 de fevereiro de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 314  
Assunto: Ofício nº 014/2021  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): João Elias da Silva Filho  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamiento.

Protocolo Interno: 315  
Assunto: Notícia de fato  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 316  
Assunto: Notícia de fato  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 317

Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 318  
Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 319  
Assunto: Notícia de Fato nº 010/2021  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 320  
Assunto: Notícia de Fato nº 010/2021  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 321  
Assunto: Procedimento Administrativo nº 019/2021  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 322  
Assunto: Notícia de Fato nº 010/2021  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 323  
Assunto: Notícia de Fato nº 010/2021  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: ...  
Assunto: 6º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 19/02/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: Ciente. Encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo CGMP nº 231/2021  
Notícia de Fato nº 12/2021  
Data do despacho: 16/02/2021  
Noticiante: Caio Santos  
Noticiado: (...)  
Pronunciamento: Cuida-se de procedimento instaurado no âmbito deste órgão correcional a partir de e-mail encaminhado por cidadão que se identifica como "Caio Santos", por meio do qual se insurge contra suposta inércia da (...) da Comarca de (...) na apuração dos fatos retratados na Manifestação Audível nº (...), a qual teria sido encaminhada pela Ouvidoria, via Sistema SIM, ao referido órgão de execução ministerial, sob o nº (...), em 16/12/2020.

Considerando a necessidade de melhor subsidiar a análise da presente reclamação, empreenda-se consulta junto ao Sistema SIM, a fim de verificar se o processo registrado sob o nº (...) efetivamente possui como objeto a Manifestação Audível nº (...), anexando, em caso de resposta afirmativa, cópia integral do aludido feito aos presentes autos.

Cumprida a diligência supra, voltem-me os autos para manifestação.

Registrem-se as presentes peças como Notícia de Fato.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Finalmente, para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa deste procedimento o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição.

Publique-se.

Notícia de Fato nº 12/2021

Data do despacho: 17/02/2021

Noticiante: Caio Santos

Noticiado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de procedimento instaurado no âmbito deste órgão correccional a partir de e-mail encaminhado por cidadão que se identifica como "Caio Santos", por meio do qual se insurge contra suposta inércia da (...) da Comarca de (...) na apuração dos fatos retratados na Manifestação Audívia nº (...), a qual teria sido encaminhada pela Ouvidoria, via Sistema SIM, ao referido órgão de execução ministerial, sob o nº (...), em 16/12/2020.

Considerando a necessidade de melhor subsidiar a análise do presente expediente, este Corregedor-Geral determinou a realização de consulta junto ao Sistema SIM, a fim de verificar se o processo registrado sob o nº (...) efetivamente possuía como objeto a Manifestação Audívia nº (...), bem como a consequente juntada de cópia integral do referido feito aos presentes autos, na hipótese de resposta afirmativa, tendo tal diligência sido prontamente realizada pela Secretaria Processual.

Da análise da documentação constante dos presentes autos, mais precisamente da cópia do procedimento SIM nº (...) (Notícia de Fato), feito extrajudicial instaurado no âmbito da (...) com o objetivo de apurar a Manifestação Audívia nº (...), pode-se observar que a problemática noticiada pelo reclamante está sendo regularmente apurada pelo(a) Promotor(a) de Justiça (...), tendo o referido agente ministerial, recentemente, mais precisamente no dia 16/02/2021, determinado a realização das seguintes diligências:

- 01) Encaminhamento de cópia da reclamação à Promotoria de Justiça de (...);
- 02) Solicitação de informações ao Município de (...) quanto à notícia dos autos, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta, bem como para fornecimento de comprovante de trabalho e endereço da servidora pública noticiada;
- 03) Solicitação de informações ao(à) noticiado(a) em relação às acusações contra ele(a) formuladas, após obtenção de seu endereço;
- 04) Fornecimento de informações ao noticiante acerca das providências já adotadas pela Promotoria de Justiça em relação aos fatos por ele noticiados.

Destaque-se, ademais, que, ainda no dia 16/02/2021, o(a) referido(a) Promotor(a) de Justiça exarou despacho nos autos do feito em questão salientando que, devido ao recesso natalino, volume de serviço existente na Promotoria e regular gozo de férias no período de 04 a a 23/01/2021, não foi possível encerrar a NF SIM nº (...), no prazo regulamentar de trinta dias, razão pela qual, pela necessidade de cumprimento das diligências acima destacadas, resolveu prorrogar o prazo de conclusão do aludido procedimento por noventa dias, em consonância com a Resolução CSMP 03/2019.

Feito este relato, observo que o cerne do presente procedimento reside na notícia de suposta inércia da (...) na apuração de denúncia apresentada pelo Sr. "Caio Santos" (Manifestação Audívia nº ...).

Da análise da documentação constante dos presentes autos, não se vislumbra, contudo, a prática de qualquer ato avesso à função ministerial, tampouco omissão das atribuições conferidas ao (...) no exercício de suas funções, haja vista que o

prefalado agente ministerial vem adotando providências com vistas a apurar as irregularidades noticiadas na Manifestação Audívia nº (...).

Verifica-se, ademais, que as providências e manifestações tomadas pelo Parquet em relação ao caso se pautaram na legalidade, não se vislumbrando, na hipótese, desvio de conduta ou quebra de preceito ético que justifique uma atuação repressiva deste órgão correccional.

Diante do exposto, considerando que os fatos foram devidamente esclarecidos e não vislumbrando a ocorrência de falta funcional ou quebra de preceito ético por parte de Membro deste Ministério Público no enfrentamento da questão, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados.

Vejo, no entanto, a necessidade de esclarecer o noticiante que qualquer novo pedido de informação relacionado ao processamento de sua denúncia deve ser direcionado à (...), órgão de execução ministerial que se encontra apurando os fatos no bojo da Notícia de Fato nº (...).

Publique-se.

Notícia de Fato nº 14/2021

Protocolo CGMP nº 0249/2021

Data do despacho: 16/02/2021

Noticiante: Dr. José Freire de Almeida Júnior (Advogado – OAB/PE 11.831)

Noticiado: (...)

Pronunciamento: Trata-se de e-mail encaminhando pelo advogado José Freire de Almeida Júnior, no bojo do qual noticia suposto atraso do(a) Representante do Ministério Público em atuação no (...) para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Ordinário nos autos do (...), em tramitação na (...) do TJPE.

Considerando a necessidade de melhor subsidiar a análise da presente reclamação, empreenda-se consulta relativa à tramitação do referido processo junto ao sítio eletrônico TJPE, bem como perante o Sistema de Tramitação de autos deste MPPE (Sistema ARQUIMEDES), anexando os correspondentes extratos de pesquisa aos presentes autos.

Cumprida as diligências supra, voltem-me os autos para manifestação.

Registrem-se as presentes peças como Notícia de Fato.

Finalmente, para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa deste procedimento o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição.

Publique-se.

Protocolo CGMP nº 0249/2021

Notícia de Fato nº 14/2021

Data do despacho: 17/02/2021

Noticiante: Dr. José Freire de Almeida Júnior (Advogado – OAB/PE 11.831)

Noticiado: (...)

Pronunciamento: Trata-se de e-mail encaminhando pelo advogado José Freire de Almeida Júnior, no bojo do qual noticia suposto atraso do(a) Representante do Ministério Público em atuação no (...) para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Ordinário nos autos do (...), em tramitação na (...) do TJPE.

Após empreender consulta junto ao sítio eletrônico do próprio TJPE (extrato de consulta anexado aos presentes autos), verifica-se o registro de que o feito em questão foi devolvido pelo Ministério Público desde 23/10/2020.

Em consulta realizada junto ao Sistema Arquimedes (sistema de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



tramitação de autos deste MPPE), pôde-se observar que, após regular apresentação das contrarrazões nos autos do referido processo, o(a) (...) remeteu os autos em questão ao (...) do TJPE (...) no dia 19/10/2021, mediante Guia de Remessa nº (...), informação esta que restou devidamente comprovada nos presentes autos.

Nesse trilhar, e considerando inexistir pendência por parte do Ministério Público relativamente ao processo em comento, já que o feito foi devolvido ao Judiciário acompanhado da devida manifestação, determino o arquivamento do presente procedimento, ante o exaurimento do seu objeto.

Dê-se conhecimento da presente manifestação ao interessado, encaminhando-lhe cópia da documentação comprobatória da devolução dos autos ao TJPE.

Publique-se.

Ref.: Auto nº (...)

PAD nº 005/2017 – Portaria CGMP nº 006/2017 (DOE 06/12/2017)

Data do despacho: 18/02/2021

PROCESSADO: (...)

Despacho: Cuida-se dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2017, deflagrado contra o(a) Promotor(a) de Justiça (...), devolvido a esta Corregedoria Geral pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, após deliberação tomada durante a (...) Sessão Ordinária realizada no dia (...), na qual aludido órgão colegiado, alinhando-se ao relatório final emitido pela Comissão Processante, opinou pelo arquivamento do feito disciplinar.

Além de se posicionar pelo arquivamento do processo, o colendo CSMP, acolhendo proposição do Senhor Conselheiro (...), determinou que este Órgão Correcional “efetue o acompanhamento por um ano o exercício do cargo do Membro investigado, obtendo os seguintes documentos relativos ao período de janeiro 2020 e dezembro de 2020:

a) levantamento de cópias de todas as atas neste período de todas as audiências realizadas, notadamente, nas segundas e sextas-feiras na Comarca de responsabilidade do referido Membro, para verificar sua presença;

b) obtenção de passagens aéreas do Membro no mesmo período.”

Registre-se, todavia, que, incorrendo em equívoco, deixou o egrégio CSMP de encaminhar os presentes autos ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de prolação de decisão, consoante expressa previsão contida no art. 9º combinado com o art. 96-A, §9º, inc. IV, da LOMPPE, senão vejamos:

Art. 9º Compete à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da administração superior:

(...)

X - instaurar e decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

Art. 96-A. Aplicam ao processo disciplinar ordinário as seguintes disposições:

(...)

§ 9º Quando o processo for instaurado pelo Conselho Superior do Ministério Público, a ele será encaminhado o relatório final da Comissão, cabendo-lhe:

(...)

IV - propor o seu arquivamento.

Como se vê, o presente feito disciplinar ainda não atingiu seu termo final, uma vez que ainda pendente de decisão por parte do Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Nesse trilhar, determino o que se segue:

a) a extração de cópia da deliberação tomada pelo colendo CSMP, para fins de cumprimento das diligências nela determinadas, com a consequente instauração de Procedimento de Gestão Administrativa;

b) tão logo seja concluída a sobredita providência, remetam-se os presentes autos ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, para decisão, em atenção às disposições contidas no art. 96-A, §9º, inc. II, da LOMPPE.

Publique-se.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO  
Corregedor-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 05/2021

Recife, 17 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02288.000.087/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

### RECOMENDAÇÃO 05/2021

Referência: ACOMPANHAR E FISCALIZAR DE FORMA CONTINUADA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arcoverde, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais individuais indisponíveis, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88); CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é constituído pelo conjunto de ações do governo federal que buscam garantir a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada à população brasileira;

CONSIDERANDO que um dos principais desafios relacionados à SAN é a criação de um contexto favorável à adoção de hábitos alimentares mais saudáveis e adequados pela população brasileira. A implementação de políticas públicas que promovam uma alimentação adequada e saudável, baseada em alimentos in natura, tem ganhado cada vez mais espaço;

CONSIDERANDO que a garantia integral do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) deve ser concebida a partir de duas dimensões: estar livre da fome e da desnutrição e ter acesso a uma alimentação adequada e saudável;

CONSIDERANDO que a publicação da Lei nº 17.950/2019, a qual dispôs sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e outras providências, que entrou em vigor no dia 03/12/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85),

RESOLVE recomendar:

1) À Prefeitura Municipal de Arcoverde, Secretária Municipal de Saúde e à Secretária Municipal de Assistência Social, que articulem ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município de Arcoverde, apresentando Projeto de implantação da Lei nº 17.950/2019, contendo as seguintes competências, no prazo de 30 (trinta) dias: a) articular ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável; b) promover a Conferência Municipal de Segurança Alimentar; c) Instituir o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e a Coordenadoria Intersetorial de SANS; d) elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação; e) elaborar e encaminhar proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável; f) subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável; g) promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área; RESOLVE DETERMINAR AO CARTÓRIO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE: a) encaminhar por ofício ao Prefeito Municipal de Arcoverde e à Secretária Municipal de Assistência Social, para que tenham conhecimento do inteiro teor do que se recomenda; b) extrair cópia integral do relatório referente ao encontro de Segurança Alimentar

promovido pelo MPPE – II Seminário Alimenta Ação (docs de fls 10 a 57), para ser enviado em anexo aos ofícios constantes da alínea “a”. c) enviar cópia à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa do MPPE para a divulgação necessária, a fim de que a população de Arcoverde tenha amplo conhecimento desta Recomendação; d) comunique-se e encaminhe-se à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Cidadania; f) ADVERTIR que o não atendimento desta RECOMENDAÇÃO poderá implicar em conduta dolosa e atentatória aos interesses constitucionais relacionados à saúde, podendo caracterizar manifesta má-fé apta a ensejar o ajuizamento de Ação Civil Pública pela violação dos interesses constitucionais fundamentais. A resposta sobre as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO deve ser encaminhada por e-mail a esta Promotoria de Justiça nos prazos definidos. A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Publique-se e Cumpra-se

Arcoverde, 17 de fevereiro de 2021.

Milena de Oliveira Santos do Carmo,  
1ª Promotora de Justiça de Arcoverde

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO  
1º Promotor de Justiça de Arcoverde

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 - Recife, 18 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 27, IV, da Lei no 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, estabeleceu que cabe ao Ministério Público, nos termos do Art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, a teor do artigo 129, III, o dever de atuar de forma preventiva, a fim de evitar danos aos interesses sociais e difusos; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, não se podendo esquecer que conduta desse jaez ofende, também, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo caso, porque relega os preceitos éticos que devem nortear à Administração;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não pode desbordar os limites impostos pelos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental social à saúde (art. 6º) e dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO ser atribuição do Sistema Único de Saúde, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, bem como executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 200, incs. I e II, CF/88); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus; CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, pelo qual se reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto nº 49.959, de 16/12/2020, resta mantida, até 30.06.2021, a decretação de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, desastre de natureza biológica, causado por epidemia de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0), de que trata o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 157 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar as disposições constantes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a

Covid-19;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina contra Covid-19;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as Pessoas com Deficiência Institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – cuja validade e eficácia de seus dispositivos foram prorrogadas pelo S.T.F., no âmbito da ADI 6625 -, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) e, especificamente prevê que as autoridades sanitárias poderão adotar a vacinação e outras medidas profiláticas (art. 3º. inc. III, “d”);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6586 e nº 6587, ambas originárias do Distrito Federal, externou tese no sentido de que: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO ainda que para o STF “a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito” e que “as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente” (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020); CONSIDERANDO que não obstante o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 registre a importância de os brasileiros procurarem facilitar sua identificação por intermédio de pré-cadastro junto às gestões de saúde, expressamente assinalou que: “O cidadão que faz parte dos grupos prioritários elegíveis para a vacinação, mas que chega ao serviço de saúde sem o seu QRCode em mãos não deixará de ser vacinado. Para isso, o profissional de saúde tem uma alternativa de busca no SI-PNI, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de localizar o cidadão na base de dados nacional de imunização e tão logo avançar para o ato de vacinar e de execução do registro da dose aplicada”; CONSIDERANDO que à luz do Plano de Operacionalização para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Vacinação Contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco, obedecidas as orientações da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, os municípios possuem autonomia para desempenhar as ações preconizadas a depender da realidade local, em consonância com as instâncias de coordenação regional e estadual, recomendando-se aos diversos níveis de atenção à saúde o reconhecimento da população-alvo no território de abrangência, adoção de ações casa-a-casa para alcançar populações de difícil acesso, alternativas de postos volantes, estratégias drivethru, possibilidade de vacinação de grupos essenciais (trabalhadores de saúde e de segurança pública) nos seus postos de trabalho além da vacinação nos postos de rotina;

CONSIDERANDO que o boletim epidemiológico da COVID-19 mais recente registra 15.831 casos confirmados em Petrolina desde o início da pandemia1, ao passo que consta da lista de vacinados o total de 1.465 pessoas2, sendo imunizados no presente momento idosos com 85 anos ou mais;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO a profusão de denúncias em diversos municípios do país e especificamente em nosso Estado de Pernambuco de ocorrências de desrespeito à ordem de vacinação dentre outras inobservâncias às determinações contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19", no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19" e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144- 02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP); CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento às disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito à ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Petrolina, com cópia para a sua Procuradoria-geral, que adote as providências necessárias para garantia da estrita observância às disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19", no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19" e na Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, de forma a garantir o respeito aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, elencados no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, no procedimento de imunização da população do município de Petrolina/PE contra o vírus SARS-COV-2 ou COVID 19.

Que para alcance do desiderato supra, divulgue os critérios de prioridade na ordem de vacinação e as listas de pessoas com

adequada identificação, por CPF e /ou RG, que de acordo com esses critérios deverão ser imunizadas a cada nova etapa de imunização no sítio de transparência municipal e nos grupos de mídia social criados para este fim. Solicita-se a essa Edilidade, seja dada divulgação imediata e adequada à presente Recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, outorgando-se o prazo de 10 (dez) dias, para resposta quanto às providências adotadas a partir da ciência do seu conteúdo, a qual poderá ser enviada através de e-mail para o endereço eletrônico 2pjdcpetrolina@mpe.mp.br.

Remeta-se ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para fins de conhecimento e publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como sejam enviadas cópias ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor para conhecimento.

Autue-se, Registre-se e Publique-se.  
CUMPRA-SE.

Petrolina, 18 de fevereiro de 2021.

Carlan Carlo da Silva  
Promotor de Justiça

CARLAN CARLO DA SILVA  
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021 (Autos nº 01690.000.053/2021)**

**Recife, 18 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021  
(Autos nº 01690.000.053/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça signatário desta, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO, sem prejuízo da atuação da sociedade civil e de outras instituições públicas e privadas, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020 pela Organização Mundial de Saúde - OMS, assim como a declaração de situação de pandemia em 11 de março de 2020, em relação ao novo coronavírus, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadã(o)s que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento,

sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância com o Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias, pelo País, de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 01690.000.053/2021 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para promover a transparência na operacionalização das vacinas para imunização contra a Covid-19 disponibilizadas ao Município de Palmeirina, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização do devido cumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (PNI) contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde, justificando-se, assim, a atuação preventiva e, se necessário, repressiva, para observância do PNI;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade administrativa constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (in: Celso Ribeiro Bastos. O Princípio da Moralidade);

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público, na obediência aos princípios constitucionais, a prática dos atos determinados pelo Direito, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como improbos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de

transparência e ao respeito à ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, e outros agentes executivos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Interino do Município de Palmeirina, José Josilécio Vieira da Silva, e à Secretária de Saúde do Município de Palmeirina, Shirley Barreto, no âmbito de suas atribuições, que:

1. Assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica nos sites oficiais do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados relativos à vacinação em Palmeirina referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP nº 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, que:

1. Expedição de ofício à Prefeitura do Município de Palmeirina, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informem a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação;

2. Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação;

3. Encaminhe-se a presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Saúde, para conhecimento.

Por fim, informo que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Palmeirina, 18 de fevereiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça de Palmeirina

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 (Autos nº 01713.000.014/2021)**

**Recife, 18 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021  
(Autos nº 01713.000.014/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça signatário desta, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO, sem prejuízo da atuação da sociedade civil e de outras instituições públicas e privadas, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.;"

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020 pela Organização Mundial de Saúde - OMS, assim como a declaração de situação de pandemia em 11 de março de 2020, em relação ao novo coronavírus, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo

instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadã(o)s que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância com o Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.;"

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias, pelo País, de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 01713.000.014/2021 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para promover a transparência na operacionalização das vacinas para imunização contra a Covid-19 disponibilizadas ao Município de São João, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização do devido cumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (PNI) contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde, justificando-se, assim, a atuação preventiva e, se necessário, repressiva, para observância do PNI;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem

comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade administrativa constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (in: Celso Ribeiro Bastos. O Princípio da Moralidade);

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público, na obediência aos princípios constitucionais, a prática dos atos determinados pelo Direito, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como improbos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito à ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, e outros agentes executivos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de São João, José Wilson Ferreira de Lima, e ao Secretário de Saúde do Município de São João, José Ailton Almeida da Silva, no âmbito de suas atribuições, que:

1. Assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica nos sites oficiais do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados relativos à vacinação em São João referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP nº 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, que:

1. Expedição de ofício à Prefeitura do Município de São João e à Secretaria de Saúde de São João, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informem a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação;

2. Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação;

3. Encaminhe-se a presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Saúde, para conhecimento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Por fim, informo que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

São João, 18 de fevereiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça de São João

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 001/2021, 002/2021, 003/2021**

**Recife, 19 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Orocó

**RECOMENDAÇÃO N. 001/2021**

Procedimento Administrativo n. 01590.000.003/2020

Assunto: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Orocó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8.º, § 1.º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, mormente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, sobretudo quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que Estados e Municípios pactuaram em reunião da Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos Municípios que não têm leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Orocó recebido apenas 443 (quatrocentos e quarenta e três) doses;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde<sup>3</sup>, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde<sup>4</sup>, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da

vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e o Secretário de Saúde do Município de Orocó, o seguinte:

a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;

b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no Município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!);

d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

e) Informar se houve compra pelo Município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo Município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;

2) Aos Conselheiros Municipais de Saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de Orocó, para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

e) À Delegacia de Polícia de Orocó e ao Comando do 2ª CIPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Outrossim, recomende-se a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: [pjoroco@mppe.mp.br](mailto:pjoroco@mppe.mp.br).

Por fim, agende-se reunião com o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde, a Coordenadora da Vigilância Sanitária e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde para data oportuna, ficando sugerida a data de 26.02.2021, às 10h30min, se houver disponibilidade de todos.

Orocó/PE, 19 de fevereiro de 2021.

Jamile Figueiroa Silveira Paes  
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO 002/2021

Procedimento Administrativo n. 01590.000.003/2021

Assunto: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Orocó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, III, e 230 CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8.º, § 1.º da Lei n. 7.347/85; arts. 15 e 74, I, da Lei n. 10.741/03), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, in verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3º e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevê no artigo 2º, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem assim no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo artigo 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a qual estatui: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida."

CONSIDERANDO que a norma inserta no artigo 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a referida Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o artigo 9º do citado ato normativo, segundo o qual constitui obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, caput, dispõe, in verbis: "É assegurada a atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantido-lhe o acesso universal e igualitário, em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000



conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos”;

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do artigo 15 do citado diploma legal supra estabelece in verbis: “A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I – cadastramento da população idosa em base territorial; (...).IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência institui, em seu artigo 5º, parágrafo único, que as pessoas idosas com deficiência são consideradas especialmente vulneráveis; CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, as pessoas idosas constituem o grupo mais vulnerável à mortandade ocasionada pela COVID-19, encontrando-se, pois, em indubitável situação de risco;

CONSIDERANDO que no Município de Orocó podem existir idosos acamados, com dificuldade de locomoção, vivendo sem acompanhantes, sem acesso a dispositivos de informática ou smartphones, o que poderia ocasionar a EXCLUSÃO inicial destas pessoas idosas do processo de vacinação contra a COVID- 19;

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01/2020–CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a urgente necessidade de que as pessoas idosas de Orocó sejam vacinadas contra a COVID-19, conforme a liberação gradual das vacinas ocorra através do Ministério da Saúde, seguindo-se os grupos prioritários por faixa etária, mas sem que haja exclusão de pessoas idosas que não possuam acesso a dispositivos tecnológicos, possuam dificuldade de locomoção e evitando-se que haja qualquer discriminação; CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº.12/94): RECOMENDAR o Excelentíssimo Secretário de Saúde do Município de Orocó/PE que promova a busca ativa de pessoas idosas acamadas, com dificuldade de locomoção ou que vivem sozinhas, a fim de que, observando-se os grupos etários fixados em cada fase da vacinação, na exata medida da liberação de novos lotes de vacinas, tais indivíduos hipervulneráveis sejam efetivamente vacinados contra o novo coronavírus; Oficie-se o Excelentíssimo Secretário de Saúde Municipal, enviando-lhe cópia da presente recomendação para o devido conhecimento, ressaltando que o acatamento ou não da presente --- e, em caso positivo, as medidas adotadas em obsequio à exortação ministerial --- deverá ser informado ao Ministério Público de Orocó, no prazo de 10 (dez) dias, mediante encaminhamento de ofício de resposta ao e-mail pporoco@mpe.mp.br. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania. Decorrido o prazo estipulado, sem manifestação, certifiquem nos autos e voltem-me conclusos. Orocó, 19 de fevereiro de 2021.

Jamile Figueirôa Silveira Paes  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO 003/2021

Procedimento Administrativo n. 01590.000.003/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, III, e 230 CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8.º, § 1.º da Lei n. 7.347/85; arts. 15 e 74, I, da Lei n. 10.741/03), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 6º, elenca no rol de direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único regido pelas diretrizes da descentralização, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, e participação da comunidade (Art. 198 da CF/88);

CONSIDERANDO que à luz da Lei Fundamental incumbe aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (Art. 30, VII, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de combater a Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS em 11 de março de 2020, cuja eclosão motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO que, aos idos de 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória n. 1026/20213, a qual dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória n. 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Medida Provisória n. 1026/2021 estabelece que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal e almeja instrumentalizá-los na execução da vacinação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber prioritariamente a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação contra Covid 19, descreveu tais grupos prioritários, incluindo, entre esses, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, as pessoas com deficiências institucionalizadas e indígenas residentes em terras indígenas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o artigo 4º da Lei n. 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que, em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória n. 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 97, proclamam como princípios regentes da Administração Pública, em todos os seus níveis, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a moderna acepção da legalidade preconiza não apenas a obediência às regras jurídicas plasmadas na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, mas também aos princípios jurídicos, entendidos como mandamentos nucleares, disposições fundamentais que se irradiam sobre as diferentes normas, servindo de critério para sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe tônica e sentido harmônico;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da impessoalidade emergem, a um só tempo, a exigência de objetividade na gestão pública, vedada a concessão de “privilégios odiosos” incompatíveis com a forma republicana e o princípio nuclear da igualdade, a imprescindibilidade de estrita vinculação da atuação administrativa à consecução do interesse público primário e a imputação volitiva do ato administrativo ao órgão ou pessoa aos quais se vincula o agente público;

CONSIDERANDO que o postulado constitucional da moralidade impõe a observância de um conjunto de valores éticos (retidão de caráter, decência, decoro, boa fé etc) que estabelece um padrão de conduta a ser necessariamente seguido pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6351, o princípio da publicidade sobressai como vetor norteador da Administração Pública, assegurando à sociedade o pleno acesso às informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas as exceções constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Pretório Excelso, sob a pena do Excelentíssimo Ministro Alexandre Moraes, asseverou que “o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95);

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/2011, em seu artigo 8º, assevera in verbis: “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), norma federal cujo conteúdo axiológico se espalha pelo ordenamento jurídico pátrio, dispõe que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14 da Medida Provisória n. 1026/2021 constituem o “mínimo nuclear” a ser disponibilizado pela Administração Pública em site oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante associadas às notícias de vacinação de pessoas não integrantes dos grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem preferencial estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em site na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e ao grupo prioritário pertinente das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propicia efetivo controle pela sociedade civil e pelos órgãos fiscalizadores da observância da ordem de precedência na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde; CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, porquanto autoriza o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública necessários à execução de políticas públicas previstas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, independentemente de consentimento daquele, nos termos dos artigos 7º, incisos III e VII e 11, inciso II, alíneas "b" e "e", todos do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 compromete o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da moléstia, prevenindo, pois, a mortandade prematura e o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a ofensa dolosa aos princípios regentes da Administração Pública acima examinados importa em ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92, sujeitando-se os responsáveis às tenazes do artigo 12, inciso III, do citado diploma normativo e do artigo 37, §4º, da Norma Fundamental;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica PGJ n. 001-A, a qual discorre sobre a responsabilização penal daquele que, agente público ou não, infringe ou concorre para a violação da ordem prioritária de vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de plasmadas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público o acompanhamento e fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid 19;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de seu mister constitucional, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem atos ilícitos – como os aqui indicados;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

RESOLVE:

#### RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Orocó que:

1) assegurem a disponibilização, em aba específica no site oficial do Município, de acentuado destaque, de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário pertinente das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

2) implementem as medidas acima referidas, com máxima brevidade possível, em prazo não superior a 20 dias úteis, contados da data da publicação da presente recomendação no Diário Oficial;

3) zelem para que as informações acima contemplem os dados referentes à operacionalização da vacinação contra a Covid 19 desde o início da imunização;

4) procedam à apuração tempestiva e rigorosa de eventuais denúncias de envolvimento de agentes públicos --- entendidos como tais aqueles que se amoldem à descrição do artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa --- comunicando ao Ministério Público a instauração de sindicância investigativa (preliminar) ou processo administrativo disciplinar, conforme a hipótese, bem assim o respectivo desfecho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da instauração ou da prolação do provimento decisório.

2) Ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Regional que confira a devida prioridade às requisições ministeriais de instauração de inquérito policial com o fito de apurar ilícitos penais relativos à burla da ordem de precedência da vacinação e a pertinente celeridade aos procedimentos investigativos correlatos;

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, à Exm. Secretário de Saúde de Orocó e ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Regional, para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Aos blogs e rádios locais, para conhecimento e divulgação;

l) À Câmara Municipal de Vereadores para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Determino ainda as seguintes providências:

a) Inclusão da presente recomendação no procedimento administrativo de acompanhamento da operacionalização da vacinação contra a Covid no âmbito do Município de Orocó, via SIM.

b) expedição de ofício dirigido às autoridades destinatárias, exortando-as a encaminhar ao e-mail da Promotoria de Justiça de Orocó ofício de resposta sobre o acolhimento ou não da presente e adoção das medidas pertinentes, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Orocó/PE, 19 de fevereiro de 2020.

Jamile Figueirôa Silveira Paes  
Promotora de Justiça

JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA  
Promotor de Justiça de Orocó

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**RECOMENDAÇÃO Nº****RECOMENDAÇÃO****Recife, 19 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE  
PETROLINA  
CURADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**RECOMENDAÇÃO**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu representante legal, que esta subscreve, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas nas disposições contidas no art. 127, "caput" e 129 inciso III da Constituição Federal, Art. 26, inciso I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I e II c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o manejo de atos preventivos no exercício do controle dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública sujeita-se a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a constituição de 1988 consagrou, entre seus princípios fundamentais, a "soberania popular" estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que: "todo o poder emana do povo" que o exerce através de seus representantes ou "diretamente", na forma estabelecida pela Constituição;

CONSIDERANDO constituir, o direito à participação na gestão pública desinente do art. 1º, caput da CF-88 e corolário de efetividade dos princípios da Moralidade e Publicidade, erigidos no Art. 37 da Constituição Federal, direito transindividual de natureza difusa de resguardo obrigatório por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da instauração prévia de procedimento licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme determinação constante do inciso XXI do Art. 37 da CF de 1988, sob pena da incursão da autoridade responsável em improbidade

administrativa, nos termos do §4º do inciso XXI do Art. 37 da CF de 1988;

CONSIDERANDO a disposição normativa do Art. 39 da Lei n.º 8.666/93 que preconiza: "Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.";

CONSIDERANDO a disposição constante do Regulamento da Audiência Pública Virtual, realizada no dia 10/07/2020 publicado na Edição n.º 2.430 do Diário Oficial do Município de Petrolina de 25/12/2020 do qual consta: "3) Não serão permitidas intervenções durante a realização da Audiência Pública, podendo ser formulados questionamentos, dúvidas e sugestões, por escrito, aos expositores, e encaminhados por 'e-mail' para o endereço eletrônico: audienciapublica.saneamentomp@gmail.com, os quais serão devidamente apreciados e respondidos oportunamente."

CONSIDERANDO o explícito conflito entre a disposição normativa do Art. 39 da Lei n.º 8.666/93 que outorga a todos os interessados o direito de manifestação e o conteúdo do regulamento da audiência pública virtual realizada em 10/07/2020 que, a contrário sensu, o proíbe;

CONSIDERANDO que o formato de audiência pública, no qual se veta a possibilidade de manifestação pública e imediata dos interessados e se restringe o horário de duração de modo a comprometer o retorno público e imediato aos eventuais questionamentos levantados, evidentemente compromete a legitimidade do ato;

CONSIDERANDO a finalidade da caracterização do dolo do agente público que ciente da obrigação legal de implantar procedimento mais transparente, impessoal e competitivo por meio de Recomendação ministerial, recalca em fazê-lo.

RESOLVE: ao Exmo. Prefeito do Município de Petrolina/PE,

1) a revogação ou anulação da audiência pública virtual antecedente ao lançamento do Edital de Licitação n.º 10/2020, para Concessão Comum dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Petrolina /PE, realizada por intermédio de plataforma digital no dia 10/07/2020, por inobservância aos termos do Art. 39 da Lei n.º 8.666/93;

2) que eventual realização de audiência pública antecedente ao lançamento do Edital de Licitação para Concessão Comum dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Petrolina/PE, observe as normas de distanciamento social e garanta a efetiva participação e a livre, pública e imediata manifestação de quaisquer interessados, observando disposição constante do Art. 39 da Lei n.º 8.666/93;

3) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-a em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Petrolina e no sítio eletrônico da Prefeitura de Petrolina;

4) que demonstre o cumprimento das determinações constantes da presente recomendação no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo-se prorrogar o prazo de resposta a pedido e desde que devidamente justificado pelo requerente, encaminhando-se comprovação a esta 2ª Promotoria de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Cidadania – Curadoria do Patrimônio Público e Social;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências requisitadas e sua inobservância caracterizará o dolo do destinatário em eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, podendo implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia da sua eficácia.

E consignar o seguinte:

I – Encaminhem-se cópias ao Exmo. Sr. Secretário-geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para os fins de conhecimento e publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

II - Remetam-se cópias ao Conselho Superior do Ministério Público e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social para conhecimento

Autue-se, Registre-se e Publique-se.

CUMPRASE.

Petrolina, 19 de fevereiro de 2021.

Carlan Carlo da Silva  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA Nº 02053.000.948/2020

Recife, 5 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)  
Procedimento nº 02053.000.948/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

NOTICIANTE EM ANONIMATO

Inquérito Civil 02053.000.948/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e, 2020

CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.000.948 em que se relatam supostas irregularidades relativas ao estímulo ao uso da cloroquina

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC); CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I - “a proteção da vida, saúde e segurança

contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”; CONSIDERANDO que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa TV E RADIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA, CNPJ nº 09.045.758/0004-63, sediada em

R Capitalo Lima, Nº 250, Primeiro Andar, Bairro Santo Amaro, CEP 50040-900, Recife-pe, telefone nº (81) 3419-2039, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1 - Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo);

2- Comunique-se à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Recife, 05 de novembro de 2020.

Vera Rejane Alves dos Santos Mendonça Promotora de Justiça  
(Em exerc. simultâneo)

#### PORTARIA Nº 02053.001.689/2020

Recife, 20 de outubro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)  
Procedimento nº 02053.001.689/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.689/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.000.689

/2020 em que se relatam supostas irregularidades perpetradas pela empresa Help

Financeira relativas no processo de contratação de empréstimos consignados, com

cobrança de juros altos, bem como realização de empréstimo diferente do solicitado pelo consumidor.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a

transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor “a proteção

contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços";

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; nos termos do art. 39 IV, da Lei Federal nº 8.078/90.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Financeira Help, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

- 1- Requisite-se ao Procon/PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na pessoa jurídica ora investigada, a fim de verificar a veracidade das informações relatadas na denúncia (cópia em anexo), encaminhando relatório das condições detectadas e providências administrativas adotadas, bem como encaminhe cópias de outras reclamações, nos últimos 12 (doze) meses em face da empresa investigada com o mesmo objeto "cobrança de juros altos, bem como realização de empréstimo diferente do solicitado";
- 2- Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), encaminhando documentos que comprovem as condições de realização do empréstimo consignado, em vista dos fatos relatados pelo noticiante.

Cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

#### PORTARIAS Nº 02207.000.290/2020

Recife, 19 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02207.000.290/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02207.000.290/2020

OBJETO: Ausência de repasse de subvenção municipal em favor de entidade privada sem fins lucrativos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, c apud, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada

nesta unidade ministerial a partir do recebimento da representação representada onde a Rede Feminina municipal de combate ao câncer de Carpina solicita intervenção deste órgão ministerial, aduzindo que a Prefeitura não estaria repassando valores aprovados em emenda parlamentar municipal para fins de auxílio e subvenção àquela organização não governamental que atua em causa nobre de saúde pública;

CONSIDERANDO que se confirmados os fatos pode ser caracterizado ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade, bem como abuso de poder e possível crime de responsabilidade perpetrados pelo representado, consituindo irregularidades que, em tese, violam a probidade administrativa;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Notifiquem-se o presidente da Câmara de Vereadores de Carpina, o assessor jurídico da Câmara de Vereadores de Carpina, Procuradoria de Carpina, representantes da Rede Feminina municipal de combate ao câncer de Carpina;
- 2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;
- 3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.
- 4) Cumpra-se.

Carpina, 19 de fevereiro de 2021

Guilherme Graciliano Araujo Lima  
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02207.000.521/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02207.000.521/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada nesta unidade ministerial a partir do termo de declaração formalizado nesta unidade ministerial, noticiando a ocorrência de suposto dano ambiental, em razão de poluição sonora;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Notifiquem-se o secretário do meio ambiente de Carpina, o secretário de obras de Carpina, o representante, o representado, procurador do município de Carpina, para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

reunião extrajudicial no próximo dia 17, às 8h30, através do Google Meeting, para tratar do tema;

2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;

3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

4) Cumpra-se.

Carpina, 19 de fevereiro de 2021.

Guilherme Graciliano Araujo Lima  
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02207.000.377/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02207.000.377/2020

OBJETO: Poluição sonora

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO o teor do art. 225 da Constituição Federal que aduz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada nesta unidade ministerial a partir do recebimento da representação formalizada por particular, informando a ocorrência de poluição sonora no âmbito do município de Carpina, em razão das atividades do estabelecimento comercial denominado Bar do Edvaldo;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente, adotando-se as seguintes providências:

1) Reitere-se o expediente Ofício nº 02207.000.377/2020-0001, que até o presente momento não obteve resposta;

2) Notifiquem-se o representante, o representado, o secretário de meio ambiente e secretário de obras de Carpina para reunião para tratar do caso, no próximo dia 24/02/2021, às 10hs, na sede das promotorias de Justiça de Carpina;

3) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;

4) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

5) Cumpra-se.

Carpina, 19 de fevereiro de 2021.

Guilherme Graciliano Araujo Lima  
Promotor de Justiça

GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA  
2º Promotor de Justiça de Carpina

#### PORTARIA Nº Inquérito Civil 01975.000.019/2020 Recife, 8 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.019/2020 — Procedimento Preparatório PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01975.000.019/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO os fatos apurados no bojo da Procedimento Preparatório nº 01975.000.019/2020, relativo à MANIFESTAÇÃO AUDIVIA Nº 91512, pertinente ao relato, com registros fotográficos, de Construções irregulares e desmatamento em área de mata atlântica, no Loteamento Dom Helder Câmara, Janga.;

CONSIDERANDO que, ao longo do feito, a equipe da 1ª CIPOMA (Ordem de Serviço nº 557/2020) e a fiscalização da Secretaria-Executiva de Meio Ambiente confirmaram a procedência dos fatos denunciados, tendo esta evidenciado quando do Relatório NUFIS nº 075/2020 a ocupação de área adjacente à ZECUA Janga com construções irregulares, desmatamento de árvores, deposição irregular de resíduos orgânicos domésticos e oriundos de construções, sem prejuízo do lançamento irregular de efluentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício nº 430/2020, a SEMA pontuou a possibilidade de recuperação da área desmatada, a despeito da não identificação dos responsáveis, assim como os encaminhamentos feitos para sanar as construções irregulares, remoção do resíduos sólidos e lançamentos de efluentes;

CONSIDERANDO que a COMPESA, quando do OF/COMPESA/SGV/GGR Nº 0005 /2021, asseverou que a rede coletora de esgoto da localidade se encontrava dentro do contexto da operacionalidade, com seu fluxo dentro da normalidade e sem indícios de extravasamento, entretanto, verificaram danos em parte da tubulação danificada, em frente ao imóvel nº 451, na Rua das Rosas, cuja solução demanda a execução de uma obra para reparar a tubulação de PVC corrugado, DN 100 mm, com extensão de 8 metros e profundidade de 1,50 metros, planejada para ocorrer ainda neste mês de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a ausência de resposta aos expedientes encaminhados à SEDURB, SEINSP e à CPRH; CONSIDERANDO a mudança da gestão municipal em decorrência das últimas eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP n.º 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente;

2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4 – OFICIE-SE à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações constantes do Relatório NUFIS nº 075/2020, para fins de comprovar as medidas efetivamente adotadas para a retirada das construções irregulares e recuperação da área desmatada, juntando aos autos os eventuais autos de infração e procedimentos administrativos instaurados, no escopo de sanar os eventuais danos causados e responsabilizar os causadores;

5 - OFICIE-SE à SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS para que, também no prazo de 15(quinze) dias, comprove as medidas adotadas para remover os resíduos sólidos detectados pela SEMA, mencionados no Ofício SEMA nº 430/20 e Relatório NUFIS nº 075/2020;

6 - OFICIE-SE à COMPESA para, também no prazo de 15(quinze) dias, complemente os fatos aduzidos no OF/COMPESA/SGV/GGR Nº 0005/2021, comprovando os serviços efetivamente executados, visando a execução de uma obra para reparar a tubulação de PVC na localidade;

Cumpra-se.

Paulista, 08 de janeiro de 2021.

Mirela Maria Iglésias Laupman,  
Promotora de Justiça.

MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN  
4ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**PORTARIAS Nº nº 01975.000.144/2020 — Procedimento Preparatório**

**Recife, 19 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.144/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.144/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.144/2020, relativo à MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA nº 32296, mencionando a possível existência de um local que se tornou um ponto de encontro de usuários de drogas, com práticas de orgias e presença de animais peçonhentos, próximo de uma residência privada, cujo endereço da ocorrência é na Rua Formosa, n.º 3062, Nobre, na Praça da República, nesta cidade; CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes

encaminhados à municipalidade, com o fito de averiguar os fatos, e a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP n.º 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021 ; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.144/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE MIGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA O SIM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 2019 /370478 em 02/03/2020 então vinculado ao Sistema Arquimedes, para apurar denúncia de caminhão abandonado na Praça da República, Nobre, nesta cidade; CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 001/2020 , publicada no DOE de 14/01 /2020, que instituiu o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco. CONSIDERANDO a Recomendação CGMP Nº 011/2020, publicada no DOE de 22 /06/2020, por meio da qual recomendou “aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que “iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram” CONSIDERANDO que já houve a digitalização do procedimento e seu cadastro no SIM, com a respectiva guarda do procedimento em arquivo físico próprio nesta Promotoria de Justiça; CONSIDERANDO que os elementos até então apresentados são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar o seu objeto, havendo de prosseguimento do presente feito, RESOLVE MIGRAR para o SISTEMA SIM o presente procedimento, determinando: 1 - Inclua-se em planilha própria para posterior batimento com saldo do Sistema Arquimedes e comunicação conjunta da migração à CGMP-PE, por meio eletrônico; 2 – Aguarde-se o decurso do prazo dos expedientes expedidos. 3- Transcorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Paulista, 05 de agosto de 2020. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.153/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.153/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.153/2020, relativa à NF 2019/382702, migrada do Arquimedes, versando sobre a suposta ocupação irregular de calçada por ambulantes, nas mediações do Residencial Beira-Mar; CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à municipalidade (SEDURBMA), com o fito de averiguar os fatos, e a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4a PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRE-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.153/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01975.000.153/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998. CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2019/382702, na qual se relata a ocupação irregular de calçadas na Rua Dr. Luiz Ignácio de Andrade Lima, Janga, nesta cidade, por vendedores ambulantes; CONSIDERANDO o teor do art. 17 e art. 32, parágrafo único, da Resolução RESCSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento preparatório; CONSIDERANDO que a Resolução PGJ nº 001/2020 (DOE 14/01/2020), instituiu o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco. CONSIDERANDO que o art. 3º, §1º, da referida resolução foi modificado pela Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) para permitir no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes a realização do movimento “arquivamento por migração para o SIM”, prevendo que, sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM, ao passo que o §2º dispõe que, vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM. CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art.

17, parágrafo único da Resolução nº 003/2019 (DOE 28/02/2019) e §§1º e 4º do art. 3º da Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) e Recomendação CGMP nº 11/2020 adotando-se as seguintes providências: 1 - Inclua-se em planilha própria para posterior batimento com saldo do Sistema Arquimedes e comunicação conjunta da migração à CGMP-PE, por meio eletrônico; 2 – Considerando as atuais circunstâncias fáticas decorrentes da Pandemia da COVID-19, bem como o recente afastamento do Prefeito da cidade de Paulista e a substituição do quadro de secretários, oficie-se ao novo Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Paulista, para que tome ciência da demanda e da última informação trazida pelo denunciante, acerca da reiteração da conduta de um dos ambulantes, e apresente informações sobre os fatos e medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias (com cópia à Chefia do Gabinete do Prefeito, através do email prefeitodopaulista@gmail.com, e à Procuradoria do Município, através do email ls. pgmpaulista@outlook.com). Paulista, 05 de agosto de 2020. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.155/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.155/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.155/2020, referente à notícia de construções irregulares na Rua 21, Loteamento Nova Aurora, nesta cidade; CONSIDERANDO que, ao longo do feito, restou comprovada a existência de danos ambientais às margens do Rio Timbó, em decorrência de aterro em APP e supressão de mata ciliar, consoante relatório técnico NSU nº 01/2020, relatório de constatação NUFIS nº 004/2020 e auto de infração nº 001/2020, cuja responsabilidade foi imputada a Josealdo Lindenberg Araújo Costa; CONSIDERANDO que não houve cumprimento ao despacho datado de 21 de janeiro de 2021; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4a PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRE-SE o despacho datado de 21 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.161/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.161/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.161/2020, relativa à MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA Nº 48825 mencionando suposta obstrução da faixa de areia pelo Hotel Amoaras, em Maria Farinha, nesta cidade; CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à municipalidade, com o fito de averiguar os fatos, e a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.161/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01975.000.161/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998. CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2020/5982, na qual se relata obstrução da faixa de areia da praia em Maria Farinha, pelo Hotel Amoaras Resort, nesta cidade de Paulista-PE. CONSIDERANDO o teor do art. 17 e art. 32, parágrafo único, da Resolução RESCSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento preparatório; CONSIDERANDO que a Resolução PGJ nº 001/2020 (DOE 14/01/2020), instituiu o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco. CONSIDERANDO que o art. 3º, §1º, da referida resolução foi modificado pela Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) para permitir no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes a realização do movimento “arquivamento por migração para o SIM”, prevendo que, sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM, ao passo que o §2º dispõe que, vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM. CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 003/2019 (DOE 28/02/2019) e §§1º e 4º do art. 3º da Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) e Recomendação CGMP nº 11/2020 adotando-se as seguintes providências: 1 - Inclua-se em planilha própria para posterior batimento com saldo do Sistema Arquimedes e

comunicação conjunta da migração à CGMP-PE, por meio eletrônico; 2 – Guarde-se o decurso do prazo dos expedientes expedidos. 3- Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos Paulista, 05 de agosto de 2020. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.157/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.157/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.157/2020, instaurado para delimitação do objeto e /ou identificação dos responsáveis, a partir de denúncia de construção irregular de cinco imóveis em logradouro público, localizados na Rua Manoel Rosa Martiniana de Paula, Maria Farinha, neste município; CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício SEDURB nº 294/2020, restaram identificadas que as construções irregulares consistiam em uma venda, um bar e três pequenas casas, erguidas há mais de 20(vinte) anos pelo Sr. Vamberto Soares Fernandes e sua esposa Noêmia Fernandes Silva; CONSIDERANDO que, instada a se manifestar acerca da possibilidade de regularização fundiária e medidas efetivamente adotadas, consta expediente do então gestor do PROURF aduzindo que a regularização fundiária das ocupações irregulares podem se ver requeridas à SEDURBBMA, discorrendo acerca das três modalidades de concessão e dos projetos de Reurb em tramitação, visando à regularização de dez comunidades clandestinas; CONSIDERANDO que o Sr. Vamberto Soares Fernandes acostou o requerimento de concessão de uso para fins de moradia (processo nº 2020/018127-5), formalizado em novembro de 2020; CONSIDERANDO que não houve resposta aos últimos expedientes encaminhados à municipalidade e sobreveio a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.157/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01975.000.157/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998. CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2020/18185, na qual se relata a existência de 05 (cinco) construções irregulares em logradouro público, na rua Manoel Rosa Martiniana de Paula, bairro de Maria de Farinha, Paulista-PE. CONSIDERANDO o teor do art. 17 e art. 32, parágrafo único, da Resolução RESCSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento preparatório; CONSIDERANDO que a Resolução PGJ nº 001/2020 (DOE 14/01/2020), instituiu o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco. CONSIDERANDO que o art. 3º, §1º, da referida resolução foi modificado pela Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) para permitir no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes a realização do movimento “arquivamento por migração para o SIM”, prevendo que, sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM, ao passo que o §2º dispõe que, vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM. CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 003/2019 (DOE 28/02/2019) e §§1º e 4º do art. 3º da Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) e Recomendação CGMP nº 11/2020 adotando-se as seguintes providências: 1 - Inclua-se em planilha própria para posterior batimento com saldo do Sistema Arquimedes e comunicação conjunta da migração à CGMP-PE, por meio eletrônico; 2 – Aguarde-se o decurso do prazo dos expedientes pendentes. 3 - Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Paulista, 05 de agosto de 2020. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.163/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.163/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.163/2020, relativo à NF 2020/26433, migrada do Arquimedes, versando sobre supostos alagamentos na rua Manoel França, nesta cidade; CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à municipalidade, com o fito de averiguar os fatos, e a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação

no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.163/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01975.000.163/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998. CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2020.26433, na qual se relata a ocorrência de constantes alagamentos na rua Manoel de França, nesta cidade de Paulista-PE. CONSIDERANDO o teor do art. 17 e art. 32, parágrafo único, da Resolução RESCSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento preparatório; CONSIDERANDO que a Resolução PGJ nº 001/2020 (DOE 14/01/2020), instituiu o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco. CONSIDERANDO que o art. 3º, §1º, da referida resolução foi modificado pela Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) para permitir no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes a realização do movimento “arquivamento por migração para o SIM”, prevendo que, sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM, ao passo que o §2º dispõe que, vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM. CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 003/2019 (DOE 28/02/2019) e §§1º e 4º do art. 3º da Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) e Recomendação CGMP nº 11/2020 adotando-se as seguintes providências: 1 - Inclua-se em planilha própria para posterior batimento com saldo do Sistema Arquimedes e comunicação conjunta da migração à CGMP-PE, por meio eletrônico; 2 – Aguarde-se o decurso do prazo do expediente pendente. 3 - Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Paulista, 05 de agosto de 2020. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.164/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.164/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.164/2020, relativo à notícia de fato nº 2020/28110, na qual se relata colapso da estrutura da via pública na rua Raul Batista dos Santos, Pau Amarelo, Paulista-PE, causando risco aos transeuntes; CONSIDERANDO que não houve resposta aos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



expedientes encaminhados à municipalidade, com o fito de averiguar os fatos, e a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRE-SE o despacho datado de 11 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumprase. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.164/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01975.000.164/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998. CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2020/28110, na qual se relata colapso da estrutura da via pública na rua Raul Batista dos Santos, Pau Amarelo, Paulista-PE, causando risco aos transeuntes. CONSIDERANDO o teor do art. 17 e art. 32, parágrafo único, da Resolução RESCSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento preparatório; CONSIDERANDO que a Resolução PGJ nº 001/2020 (DOE 14/01/2020), instituiu o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco. CONSIDERANDO que o art. 3º, §1º, da referida resolução foi modificado pela Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) para permitir no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes a realização do movimento “arquivamento por migração para o SIM”, prevendo que, sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM, ao passo que o §2º dispõe que, vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM. CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 003/2019 (DOE 28/02/2019) e §§1º e 4º do art. 3º da Resolução PGJ nº 04/2020 (DOE 02/03/2020) e Recomendação CGMP nº 11/2020 adotando-se as seguintes providências: 1 - Inclua-se em planilha própria para posterior batimento com saldo do Sistema Arquimedes e comunicação conjunta da migração à CGMP-PE, por meio eletrônico; 2 – Aguarde-se o decurso do prazo do expediente pendente. 3 - Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos Paulista, 05 de agosto de 2020. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02207.000.263/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02207.000.263/2020 OBJETO: Utilização de servidores públicos municipais em desvio de função O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF); CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, c aput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada nesta unidade ministerial a partir do recebimento da representação consistentes em peças informativas encaminhadas pela 3ª Promotoria de Justiça de Carpina, a fim de noticiar supostas irregularidades, consistentes em apoio político e pedido de votos, praticadas por agentes públicos municipais durante a eleição para conselheiro tutelar de Lagoa do Carro, em outubro de 2019; CONSIDERANDO que se confirmados os fatos pode ser caracterizado ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade, bem como abuso de poder e possível crime de responsabilidade perpetrados pelo representado, constituindo irregularidades que, em tese, violam a probidade administrativa; RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente, adotando-se as seguintes providências: 1) Reiterem-se os termos do ofício 02207.000.263/2020, que até o presente momento não obteve resposta; 2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial; 3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 4) Cumpra-se. Carpina, 19 de fevereiro de 2021. Guilherme Graciliano Araujo Lima Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE Procedimento nº 01651.000.027/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Inquérito Civil 01651.000.027/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, inclusive dos trabalhadores, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do art. 129 da vigente Constituição da República; CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que “O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento” – art. 25, Lei nº 12.305/2010 e, neste sentido, o Ministério

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, juntamente com outras diversas instituições firmaram entendimentos visando favorecer a tal direcionamento legal; CONSIDERANDO que, por determinação constitucional, compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública, coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos (art. 30, V, CF/88); resolve: converter o Procedimento Preparatório e instaurar Inquérito Civil com o fim de investigar Supostas irregularidades na coleta de lixo no Município de Chã Grande. INVESTIGADO: Município de Chã Grande, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 11.049.806/0001-90 com domicílio na Avenida São José, nº 101, Centro - CEP: 55.636-000 Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Aguarde-se a resposta da CPRH à requisição ministerial anteriormente expedida. Cumpra-se. Chã Grande, 19 de fevereiro de 2021. Gustavo Henrique Holanda Dias Kershaw, Promotor de Justiça.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE** Procedimento nº 01651.000.027/2020 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** Procedimento Preparatório 01651.000.027/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Supostas irregularidades na coleta de lixo no Município de Chã Grande. **INVESTIGADO:** O Município de Chã Grande Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que **DETERMINO:** a) Oficie-se à CPRH esclarecendo que a denúncia refere irregularidades nos veículos que realizam a coleta urbana de lixo - enviar a representação. A vistoria do órgão não contempla observações quanto a este aspecto, pelo que não resta esclarecida a regularidade ou não do serviço, notadamente se os veículos são adequados a esta finalidade. Cumpra-se. Chã Grande, 18 de novembro de 2020. Gustavo Henrique Holanda Dias Kershaw, Promotor de Justiça.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA** Procedimento nº 02207.000.290/2020 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO** Inquérito Civil 02207.000.290/2020 **OBJETO:** Ausência de repasse de subvenção municipal em favor de entidade privada sem fins lucrativos O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF); CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, c aput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada nesta unidade ministerial a partir do recebimento da representação representação onde a Rede Feminina municipal de combate ao câncer de Carpina solicita intervenção deste órgão ministerial, aduzindo que a Prefeitura não estaria repassando valores aprovados em emenda parlamentar municipal para fins de auxílio e subvenção àquela organização não governamental que atua em causa nobre de saúde pública; CONSIDERANDO que se confirmados os fatos pode ser caracterizado ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade, bem como abuso de poder e possível crime de responsabilidade perpetrados pelo representado, consituindo irregularidades que, em tese, violam a probidade administrativa; **RESOLVE** instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente, adotando-se as seguintes providências: 1) Notifiquem-se o presidente da Câmara de Vereadores de Carpina, o assessor jurídico da Câmara de Vereadores de Carpina, Procuradoria de Carpina, representantes da Rede Feminina municipal de combate ao câncer de Carpina; 2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial; 3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 4) Cumpra-se. Carpina, 19 de fevereiro de 2021 Guilherme Graciliano Araujo Lima Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA** Procedimento nº 02207.000.521/2020 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO** Inquérito Civil 02207.000.521/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF); CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada nesta unidade ministerial a partir do termo de declaração formalizado nesta unidade ministerial, noticiando a ocorrência de suposto dano ambiental, em razão de poluição sonora; **RESOLVE** instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente, adotando-se as seguintes providências: 1) Notifiquem-se o secretário do meio ambiente de Carpina, o secretário de obras de Carpina, o representante, o representado, procurador do município de Carpina, para reunião extrajudicial no próximo dia 17, às 8h30, através do Google Meeting, para tratar do tema; 2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial; 3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 4) Cumpra-se. Carpina, 19 de fevereiro de 2021. Guilherme Graciliano Araujo Lima Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA** Procedimento nº 02207.000.377/2020 — Notícia de Fato

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

**CORREGEDOR-GERAL**  
Carlos Alberto Pereira Vitório

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Marco Aurélio Farias da Silva

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02207.000.377/2020  
 OBJETO: Poluição sonora O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF); CONSIDERANDO o teor do art. 225 da Constituição Federal que aduz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada nesta unidade ministerial a partir do recebimento da representação formalizada por particular, informando a ocorrência de poluição sonora no âmbito do município de Carpina, em razão das atividades do estabelecimento comercial denominado Bar do Edvaldo; RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente, adotando-se as seguintes providências: 1) Reitere-se o expediente Ofício nº 02207.000.377/2020-0001, que até o presente momento não obteve resposta; 2) Notifiquem-se o representante, o representado, o secretário de meio ambiente e secretário de obras de Carpina para reunião para tratar do caso, no próximo dia 24/02/2021, às 10hs, na sede das promotorias de Justiça de Carpina; 3) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial; 4) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 5) Cumpra-se. Carpina, 19 de fevereiro de 2021. Guilherme Graciliano Araujo Lima Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Procedimento nº 02302.000.093/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02302.000.093/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Procedimento investigatório instaurado a partir de representação da Sra. Dilvânia Antônia da Silva relatando que a Prefeitura de Ipojuca realizou obra de drenagem que atingiu seu terreno, deixando no local tubulações de esgoto e uma vala aberta. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Ipojuca, 19 de fevereiro de 2021. Marcia Maria Amorim de Oliveira, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE) Procedimento nº 02088.000.795/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02088.000.795/2020 Ref. 02088.000.795/2020 - 34ª PJS O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94: Considerando o teor da Notícia de Fato em epígrafe, que trata da falta do medicamento Imunoglobulina na Farmácia do Estado; Considerando que o medicamento Imunoglobulina Humana 5g é dispensado nas farmácias de Pernambuco através do Componente Especializado da Assistência farmacêutica (CEAF) para as patologias constantes na Portaria nº 495, de 11 de setembro de 2007, do Ministério da Saúde, apresentadas em relatório anexo pela DGAF, de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT); Considerando que, nos termos do CEAF, o medicamento faz parte do grupo 1A, ou seja, é adquirido pelo Ministério da Saúde e enviado aos Estados, que o dispensam para tratamento das doenças contempladas no âmbito dos PDCT; Considerando que, no Programa Estadual, o medicamento é dispensado apenas para pacientes portadores de Neuromielite Óptica (doença de DEVIC) - CID 10 G36.0; Considerando que, segundo informações prestadas pela DGAF, tanto a União, por meio do Ministério da Saúde, quando o Estado de Pernambuco estão enfrentando dificuldades para aquisição da Imunoglobulina, em especial porque o medicamento se encontra com valor acima da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e em falta no mercado; Considerando que o Ministério Público Federal acompanha, em procedimento de investigação, a dificuldade de aquisição e a consequente falta do medicamento Imunoglobulina Humana no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a qual regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial; RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: I - registre-se e autue-se, no SIM, o presente o presente Inquérito Civil, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto “falta do medicamento Imunoglobulina Humana para pacientes portadores de Neuromielite Óptica (doença de DEVIC) na Farmácia do Estado”; II – remeta-se cópia ao CAOP – Saúde e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no DOE; III - comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco; IV – torno sem efeito o despacho datado de 18.01.2021; V - aguarde-se o prazo de 30 dias, após o que, oficie-se à DGAF, com cópia do e-mail de resposta da Diretoria datado de 18.01.2021, a fim de que informe a esta Promotoria, no prazo de 10 dias, se foi regularizado o estoque do medicamento Imunoglobulina Humana para pacientes portadores de Neuromielite Óptica (doença de DEVIC) na Farmácia do Estado. Em caso negativo, indique o prazo para tal. Com o decurso do aludido prazo, caso não tenha ocorrido resposta, reitere-se o expediente. Recife, 19 de fevereiro de 2021. Helena Capela 34ª Promotora de Justiça da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde

PORTARIA Nº 002/2021  
 Recife, 19 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANELAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2020  
 SIM Nº: 01788.000.131/2020

PORTARIA Nº 002/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Zulene Santana de Lima Norberto  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
 Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
 Carlos Alberto Pereira Vitório  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mpe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça de Painelas/PE, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988; artigo 67, caput e §2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e no artigo 8º da Resolução RESCSMP nº 003/2019 do Ministério Público de Pernambuco,

CONSIDERANDO a tramitação nessa Promotoria de Justiça do Procedimento Administrativo nº 001/2020, que tem como objeto apurar a suposta violação do direito indisponível de Wellington Coelho da Silva a partir da negligência de sua genitora e responsável, colocando-o em risco;

CONSIDERANDO que expirou em 04/02/2021 o prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo, e há necessidade de outras diligências para a conclusão do procedimento;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a tramitação do Procedimento Administrativo, determina o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável por sua condução, se for necessária a realização de outros atos;

CONSIDERANDO a migração do presente Procedimento Administrativo do sistema Arquimedes para o sistema SIM no dia 10/11/2020, sendo registrada tal data como instauração do procedimento no sistema SIM e, conseqüentemente, para o prazo de renovação, de forma a coincidir os prazos de tramitação, RESOLVE PRORROGAR o Procedimento Administrativo nº 001/2020 pelo prazo de mais 01 (um) ano, com término do prazo em 10/11/2021, e DETERMINAR:

- 1) A juntada da presente Portaria ao procedimento acima referido;
- 2) A comunicação da renovação deste procedimento, por e-mail, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e registro, nos termos do artigo 31 c/c artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, sendo juntado aos presentes autos a comprovação da comunicação;
- 3) O encaminhamento, por e-mail, da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 31 c/c artigo 16, §2º, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, sendo juntado aos presentes autos a comprovação da comunicação e a publicação realizada; e
- 4) Após a finalização do cumprimento das diligências pendentes, que se façam conclusos os presentes autos para despacho.

Registre-se. Cumpra-se.

Painelas/PE, 19 de fevereiro de 2021.

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA  
Promotor de Justiça de Painelas

**PORTARIA Nº Procedimento nº 01774.000.029/2021 — Notícia de Fato**

**Recife, 18 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 01774.000.029/2021 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01774.000.029/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar a política pública de atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por vivência de rua, mendicância e trabalho infantil na Av. Agamenon Magalhães, em frente ao Colégio Americano Batista, nesta cidade

CONSIDERANDO que a Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Ministério Público deste Estado, prevê, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo pode ser instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato anônima encaminhada através da Ouvidoria do Ministério Público (Audúvia nº 309101 - Nº ARQUIMEDES: 13160126) que relata a existência de adolescentes em situação de vulnerabilidade por vivência de rua, mendicância e exploração do trabalho infantil na Av. Agamenon Magalhães, em frente ao Colégio Americano Batista, nas proximidades do Parque Amorim, nesta cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da situação de vulnerabilidade de crianças por trabalho infantil nesta cidade e a articulação da rede de proteção à criança para acompanhamento continuado dos casos identificados, sendo o procedimento administrativo o meio próprio para tal finalidade; RESOLVO instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo específico de acompanhar, periódica e sistematicamente, as ações do poder público de enfrentamento à situação de vulnerabilidade por vivência de rua, mendicância e trabalho infantil, de crianças e adolescentes na Av. Agamenon Magalhães, no semáforo em frente ao Colégio Americano Batista, nesta cidade, bem como o atendimento continuado pela rede de proteção, às crianças que forem identificadas em situação de vulnerabilidade no referido local, determinando, desde logo:

- a) Seja expedido ofício à Gerente de Proteção Especial de Média Complexidade da SDSDHJPD, solicitando que seja realizado monitoramento na Av. Agamenon Magalhães, no semáforo em frente ao Colégio Americano Batista, no sentido de identificar as crianças e adolescentes que porventura estejam em situação de vulnerabilidade no local, devendo encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório contendo todas as medidas adotadas e os encaminhamentos realizados em cada caso concreto;
- b) Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público a instauração do presente procedimento;
- c) encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019.

Cumpra-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2021.

Rosa Maria Salvi da Carvalheira,  
Promotora de Justiça.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA  
32º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Ref. ao Procedimento nº 02034.000.100/2020****Recife, 18 de fevereiro de 2021**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PETERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
Ref. ao Procedimento nº 02034.000.100/2020

Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Procedimento nº 02034.000.100/2020, que entre si celebram, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, como COMPROMISSADA, a Prefeitura Municipal de Ouricuri.

Pelo presente instrumento particular de Termo de Compromisso, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Manoel Dias da Purificação Neto, com exercício pleno na 1ª Promotoria de Justiça de Ouricuri/PE, doravante denominado MPPE, e do outro lado, como COMPROMISSÁRIO a Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE, representado pelo Prefeito Francisco Ricardo Soares Ramos, com sede na Praça Padre Francisco Pedro da Silva, n. 145, Centro, Ouricuri/PE, resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo tem por objeto o replantio de árvores nativas, complementando a compensação ambiental, motivada pela retirada de indivíduos arbóreos localizados na Avenida Fernando Bezerra de Ouricuri, em razão de obra voltada à reforma do canteiro central do respectivo logradouro.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSADO:** A Prefeitura Municipal de Ouricuri, por seu Prefeito Constitucional, se obriga a:

- a) Em até 30 (trinta) dias, contados a partir de 18 de fevereiro de 2021, executar o replantio de 03 (três) mudas de árvores para cada árvore retirada, a exemplo da espécie mulungu (*Erythrina mulungu*) e da espécie craibeira (*Tabebuia aurea*), e/ou outras espécies sombrosas, observando as especificações técnicas traçadas pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Ouricuri;
- b) Proceder à manutenção das espécies replantadas por 03 (três) anos contados a partir do prazo contado no item "a" supracitado, e, ao final apresentar relatório fotográfico da existência e desenvolvimentos das espécies arbóreas;

**CLÁUSULA QUARTA - DO INADIMPLEMENTO:** O descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas pelo Compromissário, sem justificativas, ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), valor a ser corrigido pelo IGPM, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis. A cobrança da referida multa, terá início ao final do prazo de cumprimento do TAC, caso não haja fator superveniente no período de preservação dos indivíduos arbóreos.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** As multas a serem executadas serão revertidas para o Fundo Estadual de Meio Ambiente.

**CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO:** O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Compromisso.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO:** Fica estabelecido o foro da Comarca de Ouricuri para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Os termos deste acordo não inviabilizarão o prosseguimento de qualquer investigação pelo Ministério Público, nem tampouco o ajuizamento das ações civis públicas que se fizerem necessárias. E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03(três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Instruem o presente TAC os seguintes documentos:

1. Parecer Técnico nº 042021, oriundo do CAOP Meio Ambiente – MPPE;
  2. Planta Baixa do Projeto;
  3. Estudo ambiental – EIA-RIMA Ouricuri/PE, 18 de fevereiro 2021.
- COMPROMISSÁRIOS:

PMOPE – FRANCISCO RICARDOS SOARES RAMOS

MPPE – DR. MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO

MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO  
1º Promotor de Justiça de Ouricuri**PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL****CONVOCAÇÃO Nº Convocação****Recife, 19 de fevereiro de 2021**

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

**CONVOCAÇÃO**

Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça,

O Coordenador da Procuradoria de Justiça Cível, em consonância com o que dispõe o art. 4ªA, §§ 1º e 2º da Portaria PGJ nº 1274/2013, convoca os Excelentíssimos Senhores(as) Procuradores(as) de Justiça para participarem da eleição do(a) Coordenador(a) da Central de Recursos Cíveis no dia 16 de março de 2021, pelo sistema de eleição aberta, sendo a participação pelo Google Meet, através de link a ser informado oportunamente via e-mail funcional, em face do isolamento social imposto pela pandemia do COVID-19, no período entre 10:00 e 11:00 horas, seguindo-se, após o encerramento, a divulgação do resultado do pleito, ficando aberto o prazo para inscrição dos(as) candidatos (as) pelo whatsapp da Procuradoria Cível e/ou pelo site [pjmcivil@mppe.mp.br](mailto:pjmcivil@mppe.mp.br), no período de 22/02/21 a 15/03/2021.

Recife, 19 de fevereiro de 2021

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

17º Procurador de Justiça Cível e Coordenador da Procuradoria de Justiça Cível

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP****DESPACHO Nº RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****Recife, 19 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Termo de Dispensa n.º 0007.2021.CCD.DL.0003.MPPE (PEIntegrado), da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, com fundamento no Art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação da Empresa KONEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF n.º 05.533.565/0001-58, para a automatização do DISJUNTOR GERAL de média tensão na subestação elétrica, localizado no prédio anexo à Promotoria de Justiça de Caruaru, pelo valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à referida contratação.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR

Subprocurador Geral em Assuntos Administrativos do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas OliveiraCORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira VitorioCHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail FilhoSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:  
Christiane Roberta Gomes de Farias SantosCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da SilvaSECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza SilvaCOORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público de Pernambuco

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL****AVISO Nº DE ADIAMENTO DE SESSÃO DE ABERTURA  
Recife, 19 de fevereiro de 2021**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procuradoria Geral de Justiça  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**AVISO DE ADIAMENTO DE  
SESSÃO DE ABERTURA**

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0001.2021.CPL.PE.0001.MPPE, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 001/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021. OBJETO: Contratação de entidade sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, para implementação do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, de acordo com o Termo de Referência e demais termos do Edital. Valor Estimado: R\$ 181.295,8670. AVISO aos interessados, que a SESSÃO DE ABERTURA, inicialmente agendada para o dia 22.02.2021 (segunda-feira), fica adiada sine die. Recife, 19 de fevereiro de 2021. Onélia Carvalho de O. Holanda - Pregoeira / CPL.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos**CORREGEDOR-GERAL**  
Carlos Alberto Pereira Vítório**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Marco Aurélio Farias da Silva  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavieal de Souza Silva**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino**OUIVOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto**CONSELHO SUPERIOR**Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO  
COM SEDE EM PALMARES**

**Onde se Lê:**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Antônio Júlio Barreto da Silva Mônica Beatriz Pereira de Moura

**Leia-se:**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Julia Gonçalves Torres de Andrade Mônica Beatriz Pereira de Moura